



DECRETO Nº 8.672, DE 23 DE MARÇO DE 2020

1/4

Decreta Estado de Calamidade Pública no Município de Mauá, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid -19 – Novo Coronavírus, e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, inciso VIII,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde classificou, em 11 de março de 2020, o surto do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) como uma pandemia, e que requereu que os países redobrem o comprometimento com o combate à doença;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus no âmbito nacional;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio do Boletim Epidemiológico – COE COVID-19 – de 14 de março de 2020, determina que as Secretarias de Saúde dos Municípios avaliem a adoção de providências, em razão do cenário epidemiológico da pandemia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal da República;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pelos Decretos nº 8.670, de 17 de março de 2020 e 8.671, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, ainda não foram suficientes a conscientizar a população da necessidade do isolamento domiciliar, evitando-se o contato social;

CONSIDERANDO a necessidade de equipamentos de saúde e leitos hospitalares para o enfrentamento do Coronavírus;



DECRETO Nº 8.672, DE 23 DE MARÇO DE 2020

2/4

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 3.054/2020, **DECRETO**:

Art. 1º Fica decretado, por prazo indeterminado, estado de calamidade pública no Município de Mauá, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid - 19 – Novo Coronavírus.

Art. 2º Para enfrentamento da situação de calamidade pública decretada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

- I - fica autorizada a dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II - poderão ser requisição de bens e serviços, tanto de pessoas físicas como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- III - fica autorizada a intervenção do Município em hospitais, clínicas e laboratórios privados, podendo utilizar-se de suas dependências e equipamentos para atendimento à população.

Art. 3º Fica criado o hospital de campanha, com leitos de UTI e leitos comuns para crianças, adultos e idosos.

Art. 4º Ficam suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias, os pagamentos de prestadores e fornecedores de serviços não essenciais, bem como de obras e serviços de engenharia, mantendo-se apenas aqueles relacionados às áreas da saúde, segurança pública, promoção social, serviços urbanos, educação e os recolhimentos obrigatórios.

Art. 5º Ficam suspensos, por tempo indeterminado, a partir de zero hora do dia 24 de março de 2020, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- I - shopping centers, shoppings populares, galerias e estabelecimentos congêneres;
- II - academias ou centros de ginásticas e estabelecimentos congêneres;
- III - feiras livres;
- IV - casas de show, boates, danceterias, salões de dança e estabelecimentos congêneres;
- V - feiras artesanais, exposições, seminários e estabelecimentos congêneres;
- VI - cinemas, teatros, clubes, parques públicos ou privados, circos, parques temáticos e estabelecimentos congêneres;
- VII - centros de comércio e galeria de lojas e estabelecimentos congêneres;
- VIII - clínica de estética, salões de beleza, salões de manicure e estabelecimentos congêneres;
- IX - serviço ambulante;
- X - igrejas e quaisquer templos religiosos, podendo fazer cultos e missas online;
- XI - perfumarias, lojas de calçados, roupas e acessórios e lojas de eletroeletrônicos;
- XII - lojas de venda ou revendas de veículos.

Art. 6º As determinações constantes no art. 2º deste Decreto não se aplicam aos estabelecimentos abaixo elencados, que poderão funcionar em sistema de atendimento fracionado:



DECRETO Nº 8.672, DE 23 DE MARÇO DE 2020

3/4

- I - farmácias;
- II - clínicas médicas e clínicas laboratoriais de análises clínicas;
- III - clínicas odontológicas, somente para atendimentos de emergências;
- IV - estabelecimentos de vendas de insumos de saúde;
- V - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
- VI - lojas de conveniências, sem consumo no local;
- VII - petshop;
- VIII - distribuidores de gás;
- IX - lojas de venda exclusiva de água mineral;
- X - postos de combustível, de segunda a sexta, das 7h as 19h;
- XI - bancas de jornais;
- XII - casas lotéricas;
- XIII - instituições financeiras;
- XIV - oficinas mecânicas de autos, borracharias e funilaria.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I - todos os funcionários deverão utilizar equipamentos de proteção individual – EPI, como máscara, luvas e álcool em gel;
- II - intensificar as ações de limpeza;
- III - disponibilizar álcool em gel aos clientes;
- IV - divulgar informações acerca do COVID -19 e das medidas de prevenção.

Art. 7º Fica o atendimento ao público, sendo permitida a venda por meio telefônico ou aplicativo com entrega em domicílio (serviço *delivery*), os seguintes estabelecimentos:

- I - bares;
- II - restaurantes;
- III - padarias;
- IV - lanchonetes;
- V - pizzarias;
- VII - cafés;
- VIII - lojas de autopeças;
- IX - vidraçaria e tapeçaria;
- X - depósito de material de construção.

Parágrafo único. Os estabelecimentos constantes neste artigo deverão observar as medidas de que trata o parágrafo único do art. 6º deste Decreto.

Art. 8º Fica determinado o uso obrigatório de equipamentos de proteção individual, como luvas, máscaras e álcool em gel pelas empresas terceirizadas e colaboradores da Prefeitura de Mauá e suas Autarquias.



DECRETO Nº 8.672, DE 23 DE MARÇO DE 2020

4/4

Art. 9º A Ouvidoria Interna e as autarquias municipais deverão manter o seu funcionamento normal até que seja expedido Decreto sobre o funcionamento da máquina pública. O expediente da Central de Atendimento da Prefeitura fica suspenso, por prazo indeterminado, a partir da zero hora do dia 24 de março de 2020.

Art. 10. As empresas privadas instaladas no Município de Mauá poderão funcionar com número reduzido de funcionários na área de produção, desde que fornecido os equipamentos de proteção individual (luva, máscara e álcool em gel), podendo funcionar em sistema de *home office* nas atividades administrativas.


Art. 11. Ficam incorporados a este, as disposições constantes dos Decretos nºs 8.670, de 17 de março de 2020 e 8.671, de 20 de março de 2020, desde que não conflitantes com o presente Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Município de Mauá, em 23 de março de 2020.


ATILA JACOMUSSI
Prefeito


JOSE VIANA LEITE
Secretário Interino de Justiça e Defesa da Cidadania


MARCOS EDUARDO CAMARGO MALUF
Secretário de Administração e Modernização

Registrado na Divisão de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.


JOSE VIANA LEITE
Chefe de Gabinete

ad/